



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000416428**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106472-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante JUDENIR APARECIDO EUGÊNIO, são agravados BANCO MASTER S.A., BANCO BMG S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO BRADESCO S/A e PLK PARTICIPACOES LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**NUNCIO THEOPHILO NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 27057**

Agravo de Instrumento: 2106472-20.2025.8.26.0000

Agravante: Judenir Aparecido Eugênio

Agravados: Banco Master S/A e outros

Origem: 1ª Vara da Comarca de Olímpia

Juiz de 1ª Instância: Matheus Cursino Villela

Autos de origem: 1006449-81.2024.8.26.0400

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE CONTRÁRIA – DESNECESSIDADE. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. RECURSO DESPROVIDO.*

*I. Caso em Exame*

*Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação revisional, onde a parte autora busca limitar descontos de empréstimos bancários a 30% de seus proventos líquidos, alegando onerosidade excessiva e comprometimento do mínimo existencial.*

*II. Questão em Discussão*

*2. A questão em discussão consiste em determinar se há probabilidade do direito e perigo de dano que justifiquem a concessão de tutela de urgência para limitar os descontos de empréstimos bancários a 30% dos proventos líquidos do agravante.*

*III. Razões de Decidir*

*3. A pretensão liminar envolve contratos firmados com diversas instituições financeiras, cada qual com obrigações autônomas e juridicamente válidas, sem que haja processo legal coletivo ou critério de rateio entre credores.*

*4. A imposição de um teto único de 30% dos rendimentos líquidos, sem oitiva prévia das instituições credoras, viola princípios do concurso de credores e compromete o equilíbrio contratual.*

*IV. Dispositivo e Tese*

*5. Recurso desprovido.*

*Tese de julgamento: 1. A limitação de descontos de empréstimos a 30% dos proventos líquidos, sem contraditório e critério de rateio, viola princípios do concurso de credores. 2. A tutela de urgência não se justifica sem a presença de probabilidade do direito e perigo de dano.*

*Legislação Citada:*

*Código Civil, art. 478.*

*Código de Processo Civil, arts. 300, 335, 344, 351, 355, II, 1015, inciso I.*

*Jurisprudência Citada:*

*STJ, REsp 1148296/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 01.09.2010.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação revisional contra a decisão de fls. 153/154 dos autos de origem, pela qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu a tutela de urgência, em que a parte autora busca limitar os descontos de empréstimos bancários com base em seus proventos líquidos.

A decisão está assim fundamentada:

*“Vistos.*

*Indefiro a tutela de urgência, por não vislumbrar probabilidade do direito da parte autora, ao menos nesta etapa de cognição sumária.*

*Nos termos do que dispõe o artigo 478 do Código Civil, a onerosidade excessiva depende da existência de acontecimento extraordinário, imprevisível e excessivamente oneroso para uma das partes, além da extrema vantagem para a outra.*

*No caso dos autos, tais requisitos não se fazem presentes. Para além de grande parte das contratações ter ocorrido no ano de 2024 - como se verifica à fl. 28 -, o que afasta a existência de acontecimento extraordinário e imprevisível, já que a desorganização financeira da parte autora não se amolda ao requisito legal, tampouco se vê a existência de extrema vantagem para a outra parte.*

*Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, o que faço com fulcro no artigo 139, VI do CPC e Enunciado nº 35 da ENFAM (“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”). Em consequência, cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ciente de que, não o fazendo, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigos 335, 344 e 355, II, todos do CPC).*

*A citação deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.*

*Havendo contestação, com alegação de preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao(à) demandante pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, CPC).*

*A(s) carta(s) de citação/intimação (p/ Banco BMG S.A.,*

*Banco Master S/A, Plk Participações Ltda, Banco Bradesco S.A., Banco Santander (Brasil) S.A. e Banco do Brasil S/A, no endereço cadastrado no sistema) será(ão) criada(s) eletronicamente pelo sistema e enviada(s) diretamente aos correios, sendo que o(s) recibo(s) que a(s) acompanha(m) valerá(ão) como comprovante(s) de que o ato se efetivou. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.  
Int.”*

Alega o agravante, em síntese, que: **i)** o juízo indeferiu a limitação os descontos incidentes sobre seus proventos a 30%, mas não considerou a onerosidade excessiva dos contratos e o comprometimento de seu mínimo existencial; **ii)** demonstrou documentalmente que os descontos de empréstimos comprometem sua subsistência, estando em situação de dificuldade financeira desde o período da pandemia, e inclusive alguns contratos já são novação de dívidas anteriores; **iii)** o perigo de dano é evidente, dada a insuficiência de recursos para prover a própria subsistência e de sua família e a reversibilidade da tutela é assegurada. Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso.

Os agravados não foram intimados para apresentarem contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

#### ***Relatados.***

O recurso foi tempestivamente interposto, regular na formação do instrumento e concedida liminarmente a gratuidade de justiça no AI nº 2025669-50.2025.8.26.000.

Trata-se, ademais, de decisão concessiva de antecipação da tutela, passível de ser desafiada pelo agravo de instrumento (CPC, art. 1015, inciso I).

Conheço, portanto, do recurso.

Antes de adentrar ao mérito, esclareço que, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixei de determinar a intimação dos agravados para apresentarem contraminuta.

Constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte contrária, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Contudo, a hipótese dos autos é de manutenção da decisão de 1ª Instância, o que torna desnecessária a manifestação dos

agravados, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, o princípio “*pas de nullité sans grief*”.

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia<sup>1</sup>.

No tocante à questão de fundo, o recurso não merece provimento.

Na origem, trata-se de ação revisional com pedido de tutela antecipada, na qual o autor sustenta que contraiu empréstimos com seis instituições financeiras, cujos descontos, tanto em folha de pagamento quanto em conta corrente, consomem a totalidade de seus rendimentos líquidos. Defende que as parcelas somadas das dívidas devem ser reduzidas a 30% de seus rendimentos líquidos, preservando seu mínimo existencial. Fundamenta o pedido na **teoria da onerosidade excessiva**, com base no art. 480 do Código Civil, que permite a revisão de contratos em que a prestação de uma das partes se torne excessivamente onerosa, ainda que em razão de evento posterior à celebração do contrato.

A tutela de urgência foi indeferida na origem, sob o fundamento de que o autor não demonstrou a probabilidade do direito, uma vez que não comprovou a ocorrência de acontecimento extraordinário e imprevisível, muito menos extrema vantagem para a parte ré.

Daí o presente recurso.

Nos termos do art. 300 do CPC, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No entanto, não vislumbro a probabilidade do direito.

Isso porque a pretensão liminar envolve contratos firmados com diversas instituições financeiras, cada qual com obrigações autônomas e juridicamente válidas, sendo certo que o pedido de limitação global dos descontos mensais acaba por constituir verdadeiro concurso de credores, sem que haja o devido processo legal coletivo ou um procedimento próprio que garanta tratamento isonômico entre os credores envolvidos.

A imposição de um teto único de 30% dos rendimentos líquidos, sem a oitiva prévia das instituições credoras e sem

---

<sup>1</sup> REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010

qualquer critério de rateio entre elas, viola princípios basilares do concurso de credores, como o da *par conditio creditorum* (igualdade entre os credores), da legalidade e da segurança jurídica, além de comprometer o equilíbrio contratual, que deve ser aferido de forma individualizada e concreta em relação a cada vínculo contratual estabelecido.

Conceder a tutela pleiteada, nesta fase do processo e sem o contraditório, poderia gerar tratamento desigual entre credores da mesma natureza, além de risco de decisão de difícil cumprimento, desequilibrando relações negociais legítimas.

Dessa forma, não vislumbro a presença do requisito da probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC, tampouco se justifica, neste momento, medida de urgência que, na prática, interfere em múltiplos contratos e compromissos assumidos com instituições distintas, em prejuízo dos princípios que regem a concorrência de créditos.

Pelas razões acima expostas, a decisão agravada deve ser mantida.

Por derradeiro, convém registrar que o julgador não está obrigado a examinar, um a um, todos os pontos e legislação invocados pelas partes, quando a solução da lide não passe necessariamente por seu exame, o que não se confunde com omissão ou obscuridade do julgado, bastando que a decisão proferida esteja devidamente fundamentada.<sup>2</sup>

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

*Nuncio Theophilo Neto*  
**Relator**

<sup>2</sup> EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)